



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13002.000276/96-44
Recurso nº. : 118.514
Matéria : IRPJ - EX: 1995
Recorrente : SUPERMERCADO E PADARIA TREVISOL LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 103-19.938

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INCORRIDA NO RESUMO DO DECISÓRIO

"Os embargos de declaração são o meio processual adequado para o efeito de sanar pretensa omissão incorrida na formulação do resumo do decisório."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO E PADARIA TREVISOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13002.000276/96-44
Acórdão nº. : 103-19.938

Recurso nº. : 118.514
Recorrente : SUPERMERCADO E PADARIA TREVISOL LTDA..

RELATÓRIO

Formula a recorrente recurso voluntário a este Colegiado em face da r. decisão de fls. 36/41 da Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre que rejeitou pedido de retificação da declaração de imposto de renda ofertada em 25/6/96 a troco de que o "direito de optar pela tributação com base no lucro presumido deve ser exercido por ocasião da apresentação espontânea da declaração de rendimentos", sendo por isso mesmo descabida "a retificação da declaração apresentada para tributação com base no lucro presumido, para substituí-la por extemporânea declaração optando pelo lucro real".

No seu apelo de fls. 45/50, citando doutrina, indica a recursante que negar a retificação "é pretender tributar o faturamento da empresa recorrente como se "lucro" fosse". Aduz que a legislação do Imposto de Renda é complexa e que, mal assessorada, optou equivocadamente pela tributação em forma de lucro presumido na medida em que a declaração "continha erro monumental, porquanto a apontava resultado supostamente positivo muito superior ao real lucro do período".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13002.000276/96-44
Acórdão nº. : 103-19.938

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso versa matéria de competência deste Conselho e assim dele tomo o conhecimento, até porque formulado no trintídio.

No âmbito da matéria de mérito entendo que a r. decisão monocrática se houve com o devido acerto e, neste sentido, não merece qualquer reparo.

O pedido de retificação só é cabível nos termos dos Decretos-Lei nºs 1967/82 e 1968/82 quando comprovada a existência de erro de fato. A pretensa substituição da forma de tributação, de lucro presumido para lucro real, não configura erro de fato.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 